



OFÍCIO Nº 114/2026

Pires do Rio/GO, 11 de março de 2026.

À Sua Excelência a Senhora
ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a este Poder Legislativo Municipal, para conhecimento e providências, cópia das seguintes Leis sancionadas:

- **LEI Nº 4.297, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *"Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do município de Pires Do Rio e dá outras providências."*
- **LEI Nº 4.298, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, estabelece suas competências, dispõe sobre sua composição e funcionamento e dá outras providências."*
- **LEI Nº 4.299, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *"Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pires do Rio/GO e dá outras providências."*
- **LEI Nº 4.300, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *"Concede Subvenção Social à Associação de Inclusão e Proteção Animal para a Interação Social Saudável - AIPAIS, e dá outras providências."*
- **LEI Nº 4.301, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *"Concede Subvenção Social ao Centro Espírita Luz da Humanidade, e dá outras providências."*



- **LEI Nº 4.302, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *“Autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – Campus Urutaí, e dá outras providências.”*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *“Revoga as Leis Complementares nº 130, de 09 de dezembro de 2015, e nº 132, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 11 DE MARÇO DE 2026** que: *“Altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”*

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



LEI Nº 4.297, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do município de Pires Do Rio e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Pires Do Rio tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

Hugo



V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em âmbito municipal;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/07/21



pessoal e social. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VI - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do município na condução da política de assistência social;

II - descentralização político-administrativa e comando único pelo órgão gestor da política de Assistência Social no município;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
16/12/2025



VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Pires do Rio atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Pires Do Rio é a Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual é designado o comando único das ações do SUAS.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Pires Do Rio organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/03/26

Ass. _____



I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes.

§ 3º O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas poderá ser ofertado, conforme demanda devidamente identificada pelo município.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:



- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelo ente público ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, de modo complementar, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 3º O diagnóstico sócio territorial e os dados da vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial

Hugo



Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Pires Do Rio, quais sejam:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

III - Unidade de Acolhimento Institucional.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 4º As unidades de acolhimento institucionais são equipamentos da rede socioassistencial pública e privada que buscam assegurar a proteção integral a indivíduos ou famílias que se encontrem em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos e que estejam afastados temporariamente de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo

Ass. Hugo.i



simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização – assegurada na totalidade dos territórios dos municípios, com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência, entendendo-se por conjunto de profissionais responsáveis diretamente pela gestão e oferta dos serviços, programas, projetos e ações especializadas no âmbito da política de assistência social.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 15. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
14/12/2026

Ass. _____

Hugo



Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Pires Do Rio por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo as parcerias com organizações da sociedade civil;

III - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

IV - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

V - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VI - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

VII - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. _____

Hugo



VIII - cofinanciar o aprimoramento da gestão, serviços, programas, projetos de assistência social, em âmbito local;

IX - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

X - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XI - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais de assistência social;

XII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, zelando pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIII - organizar, gerir e monitorar, de forma integrada, o Cadastro Único para Programas Sociais, a oferta de serviços de proteção social básica e especial, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socio territorial;

XIV - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social, em consonância com as normas gerais da União.

XV - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS, assegurando recursos do tesouro municipal.

XVI - elaborar e cumprir plano de providências, no caso de pendências e irregularidades referente ao SUAS do Município, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;



XVII - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XVIII - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XIX - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XX - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXI - elaborar e aprimorar os instrumentos técnicos aos serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXII - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXIII - proceder o preenchimento do sistema de cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXIV - implantar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXV - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXVI - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o

Hugo



equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

XXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais da rede pública e organizações da sociedade civil, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXVIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com demais políticas públicas, Sistemas de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXIX - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração e execução da política de assistência social;

XXX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, pactuadas na CIB;

XXXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXXII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local de acordo com as normativas federais.

XXXIII - acompanhar a formulação e execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXXIV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
SL 103126

Ass. _____

Hugo



XXXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXXVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIX - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente, com profissionais do quadro efetivo;

XL - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de atividades e de execução físico-financeira do Fundo Municipal de Assistência Social para apreciação, a título de prestação de contas.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política de assistência social no âmbito do Município.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual.

§ 2º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor municipal da assistência social que o submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.



§ 3º O Plano Municipal de Assistência Social obedecerá a estrutura constante da Norma Operacional Básica – NOB SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO
SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui em instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, regido em Pires Do Rio por lei específica, em conformidade com parágrafo 4º, Artigo 17, da Lei N° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)).

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 20. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;



IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único. As condições para a participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estadual e nacional deverão ser asseguradas pelo órgão gestor municipal da assistência social de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

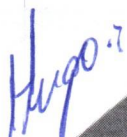
Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 22. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 23. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
15.10.2026





Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 24. O Município é representado nas Comissões Inter gestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 25. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 26. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/03/26

Handwritten signature



- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 27. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 28. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 30. O benefício prestado em virtude de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Publicado no Placard da

Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. [assinatura]



Art. 31. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 32. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 33. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

Hugo



III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 34. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 35. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 36. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, regulamentados por meio da resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Hugo



Art. 37. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção III DOS SERVIÇOS

Art. 38. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e demais normas do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 40. Os projetos de enfrentamento a pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão.

[Handwritten signature]



para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VI

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 42. As entidades e organizações de assistência social, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 43. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 44. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. _____





- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. _____

Heq



CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 48. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
51.123.126

Handwritten signature



- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 49. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Publicado no Placard da

Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/03/26

Hugo



Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 50. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Art. 51. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 52. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11.103126



Art. 53. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.

Hugo Sérgio Batista
HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/03/26
Ass. *[assinatura]*



LEI Nº 4.298, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, estabelece suas competências, dispõe sobre sua composição e funcionamento e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reestruturado, no âmbito do Município de Pires do Rio, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão colegiado, permanente, paritário, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, com a finalidade de formular, acompanhar, deliberar e zelar pela execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º São objetivos do CMDPI:

- I – assegurar a promoção, a defesa e a realização dos direitos da pessoa idosa;
- II – propor diretrizes para a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – PMDPI;
- III – articular-se com as políticas setoriais, especialmente as de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Trabalho e Renda, Habitação, Mobilidade Urbana e Segurança Alimentar;
- IV – acompanhar, monitorar e avaliar a execução de programas e ações voltados à pessoa idosa no Município;
- V – receber, encaminhar e acompanhar representações, denúncias e reclamações relativas à violação de direitos da pessoa idosa, observada a legislação aplicável;

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/03/26

Ass. _____

Handwritten signature



VI – promover a participação social e o controle social das políticas públicas destinadas à pessoa idosa no âmbito municipal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, nos termos da legislação federal.

Art. 4º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana, autonomia e protagonismo da pessoa idosa;

II – prioridade no atendimento e proteção integral dos direitos;

III – não discriminação por motivo de idade, gênero, raça, etnia, deficiência, orientação sexual, religião, origem ou condição socioeconômica;

IV – participação da pessoa idosa na formulação, execução e avaliação das políticas que lhe dizem respeito;

V – desenvolvimento intersetorial e territorializado das ações públicas;

VI – transparência, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à política da pessoa idosa.

Art. 5º Compete ao CMDPI, além de outras atribuições previstas em seu Regimento Interno:

I – propor, deliberar e aprovar diretrizes, metas, prioridades e o PMDPI;

II – acompanhar, monitorar e avaliar a execução do PMDPI e das ações governamentais e não governamentais destinadas à pessoa idosa;

III – deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos destinados à política municipal da pessoa idosa, inclusive aqueles oriundos de fundo público específico, quando instituído;

IV – emitir pareceres, recomendações e resoluções pertinentes à política municipal da pessoa idosa;

Handwritten signature: Hup i



V – convocar, em conjunto com o Poder Executivo, a cada 4 (quatro) anos, e extraordinariamente quando necessário, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para avaliar a política e o PMDPI e estabelecer diretrizes para o período subsequente;

VI – estimular a criação e o fortalecimento de conselhos e instâncias de participação social correlatas em nível local;

VII – acompanhar o cadastro e a regularidade das entidades e organizações que atuam com a pessoa idosa no Município, inclusive para fins de celebração de parcerias na forma da legislação aplicável;

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a ser homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo;

IX – zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos da pessoa idosa, articulando-se, quando necessário, com o Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de controle e proteção.

Art. 6º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, quando instituído, terá por finalidade financiar programas e ações voltados à pessoa idosa, observadas as diretrizes do CMDPI, inclusive as relativas às doações incentivadas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Compete ao CMDPI deliberar sobre o Plano de Aplicação do FMDPI e acompanhar sua execução e prestação de contas.

Art. 7º O CMDPI fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que garantirá o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania providenciará espaço físico, equipe de apoio, meios materiais e recursos orçamentários e financeiros indispensáveis ao regular funcionamento do CMDPI, observadas as deliberações deste e a legislação vigente.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005

11.03.26

Hugo



Art. 8º Fica instituída a Secretaria Executiva do CMDPI, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, incumbida de prestar apoio técnico-administrativo ao colegiado, manter arquivo e protocolo, preparar pautas, lavrar atas, providenciar publicações oficiais e apoiar as comissões temáticas e a realização da Conferência Municipal.

Art. 9º O CMDPI terá composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, com 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, assim distribuídos:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um) de cada dos seguintes órgãos:

- a)** Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- b)** Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c)** Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- d)** Secretaria Municipal de Cultura;
- e)** Secretaria Municipal de Saúde;
- f)** Secretaria Municipal de Educação.

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a)** 3 (três) representantes de entidades e organizações da sociedade civil que atuem com a pessoa idosa (atendimento, defesa de direitos, convivência e fortalecimento de vínculos), legalmente constituídas e em funcionamento no Município;
- b)** 2 (dois) representantes de pessoas idosas eleitas entre seus pares;
- c)** 1 (um) representante de trabalhadores das políticas públicas com atuação junto à pessoa idosa.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, oriundo do mesmo segmento.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/10/2026

Ass. _____



IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 3º Nos casos de renúncia, impedimento, perda do mandato ou falta, os membros do CMDPI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

§ 4º Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

§ 5º A perda do mandato será precedida de processo administrativo no âmbito do CMDPI, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação prévia do interessado, decisão motivada em ata e comunicação ao órgão ou entidade representada.

Art. 12. A Presidência do CMDPI será exercida por 1 (um) de seus membros, eleito pelo plenário, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, observada, sempre que possível, a alternância entre os segmentos do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º O Vice-Presidente do CMDPI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do CMDPI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 13. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente ao menos 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões serão públicas, registradas em atas e precedidas de ampla divulgação.



§ 2º O quórum para as deliberações será o de maioria simples dos membros presentes, salvo hipóteses específicas previstas no Regimento Interno.

§ 3º As reuniões instalar-se-ão com a presença de maioria absoluta dos membros em exercício.

§ 4º A aprovação do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a convocação da Conferência Municipal e as deliberações sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros do CMDPI.

§ 5º Em caso de empate, caberá à Presidência o voto de qualidade.

Art. 14. As atas, resoluções, calendário de reuniões e relatórios de atividades do CMDPI serão publicados no Placard do Município e disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Administração, em seção específica do Conselho.

Art. 15. Poderão ser criadas comissões temáticas e grupos de trabalho no âmbito do CMDPI, assim como convidados, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas para subsidiar discussões e deliberações sobre temas específicos.

Art. 16. As deliberações do CMDPI serão formalizadas por Resoluções, que deverão ser publicadas no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 17. O CMDPI poderá requisitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, que deverão prestá-las no prazo fixado, observado o regime jurídico aplicável e o princípio da publicidade.

Art. 18. O CMDPI aprovará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua instalação, o seu Regimento Interno, que disciplinará sua organização e funcionamento, o processo eleitoral para escolha dos representantes da sociedade civil e demais procedimentos operacionais.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11.03.26

Ass. _____

Hugo



Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à instalação e pleno funcionamento do CMDPI, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Permanecem válidas até a posse dos novos membros e aprovação do novo Regimento os mandatos vigentes do Conselho, observada a presente Lei.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.508, de 06 de novembro de 1997.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/03/26
Ass. 



LEI Nº 4.299, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pires do Rio/GO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de benefícios eventuais é direito assegurado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em especial o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Pires do Rio, os seguintes benefícios, de caráter suplementar, temporário e não contributivo, destinados à proteção social diante de contingências que fragilizem a manutenção do indivíduo e da família:

I – eventuais:

- a)** auxílio-natalidade;
- b)** auxílio-funeral;
- c)** auxílio-transporte;
- d)** auxílio-alimentação;
- e)** auxílio-hospedagem.

II – emergenciais:

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. _____

Hugo



- a) auxílio-documentação;
- b) auxílio por situações de desastre, calamidade pública e emergências.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei integram as garantias do SUAS e devem ser ofertados em bens, serviços e/ou pecúnia, nos termos da avaliação técnica e da regulamentação do Poder Executivo, vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento ao requerente ou à família.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei destinam-se a indivíduos e famílias que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária, caracterizadas por riscos, perdas ou danos que comprometam a sobrevivência, a dignidade ou o convívio familiar e comunitário, no âmbito da política pública de assistência social.

§ 1º Para fins de priorização do atendimento, poderá ser considerada, de forma subsidiária e não excludente, a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, admitida flexibilização devidamente motivada, especialmente nas hipóteses de emergência social, desastres ou calamidade pública, prevalecendo sempre a avaliação da situação de vulnerabilidade temporária.

§ 2º A comprovação da renda dar-se-á, preferencialmente, por meio dos dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, sem prejuízo da utilização de outros meios simples e acessíveis de verificação, vedadas exigências complexas, vexatórias ou discriminatórias.

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo da renda familiar per capita os valores oriundos de programas de transferência de renda, a exemplo do Programa Bolsa Família, bem como de benefícios estaduais ou municipais de natureza similar.

§ 4º A identificação da necessidade e o reconhecimento do direito ao benefício competem às equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. _____

Hugo



§ 5º A avaliação e a manifestação técnica da equipe de referência do SUAS não poderão, em nenhuma hipótese, retardar ou impedir a concessão imediata do benefício eventual quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária ou emergência social, devendo o atendimento ser prestado com prontidão, admitida a formalização ou complementação do parecer técnico em momento posterior, nos termos da regulamentação.

§ 6º O requerente deverá ter 18 (dezoito) anos de idade ou estar legalmente representado, admitindo-se a representação ou assistência nos termos da legislação vigente, inclusive nos casos de pessoas impossibilitadas de manifestar-se ou em situação de extrema vulnerabilidade.

§ 7º Os limites de periodicidade, quantidade ou intervalo de tempo previstos nesta Lei para a concessão dos benefícios eventuais poderão ser excepcionalmente flexibilizados, mediante justificativa técnica fundamentada da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sempre que a situação de vulnerabilidade temporária assim o exigir, observado o caráter suplementar e provisório dos benefícios.

Art. 5º Os benefícios eventuais e emergenciais atendem apenas situações relativas ao campo da assistência social, devendo haver articulação intersetorial para evitar sobreposição com as políticas de saúde, educação e demais políticas setoriais.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania estimar, anualmente, o montante de recursos necessários à concessão dos benefícios, para fins de previsão na LOA e execução pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 7º Em caso de indícios de falsidade ou fraude, será instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a irregularidade, o beneficiário ficará sujeito:

I – à devolução do valor indevidamente recebido, ou do equivalente em bens/serviços;

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
10/03/26

Ass. _____

Hugo



II – à suspensão de novas concessões por até 12 (doze) meses, proporcional à gravidade e reincidência;

III – às demais medidas cabíveis nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 2º A decisão será motivada, indicará a autoridade competente, o prazo e as vias recursais.

§ 3º A eventual responsabilidade de servidor público será apurada nos termos da legislação específica, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I – Auxílio-natalidade

Art. 8º O auxílio-natalidade visa reduzir vulnerabilidades decorrentes do nascimento de novo membro da família, mediante a concessão de kit enxoval (vestuário, itens de higiene e utensílios essenciais), observada a qualidade e a dignidade do atendimento. Parágrafo único. Na impossibilidade de fornecimento do kit, poderá haver pecúnia de referência equivalente a até um quarto do salário-mínimo, destinada aos itens essenciais, nos termos da regulamentação.

Art. 9º O requerimento poderá ser feito da data do nascimento até 30 (trinta) dias após o parto, no CRAS ou no CREAS, com comprovação por certidão de nascimento e avaliação técnica; preferencialmente, considerar-se-á o acompanhamento pré-natal no município, salvo justificativa da saúde.

Seção II – Auxílio-funeral

Art. 10. O auxílio-funeral será concedido em bens, serviços e/ou pecúnia, podendo compreender urna, velamento, traslado e/ou remoção intra/intermunicipal, conforme avaliação técnica e a necessidade da família.

§ 1º O requerimento será imediato, perante a unidade responsável indicada pela Secretaria.

Publicado no Placard da

Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/03/2025

Hugo



§ 2º Serão exigidos atestado de óbito, documento do requerente e comprovante de residência; nos casos de pessoa em situação de rua, a instrução poderá ser suprida por informação técnica e comunicação aos órgãos competentes.

Seção III – Auxílio-transporte

Art. 11. O auxílio-transporte consiste na concessão de bilhete de passagem para deslocamentos intermunicipais ou interestaduais socialmente justificados, após avaliação técnica e articulação com outras políticas para evitar sobreposição.

§ 1º O benefício poderá atender população em situação de rua, requerentes em grave vulnerabilidade e demandas do Poder Judiciário ou Rede de Proteção.

§ 2º O pedido será formalizado no CRAS/CREAS, com documentos pessoais; em caso de extravio, admite-se boletim de ocorrência.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido uma única vez, no período de 6 (seis) meses, para cada usuário.

§ 4º O limite temporal previsto no § 3º deste artigo poderá ser excepcionalmente afastado, mediante parecer técnico fundamentado, quando comprovada a persistência ou agravamento da situação de vulnerabilidade temporária, vedada a utilização do benefício para práticas compulsórias, higienistas ou vexatórias.

Seção IV – Auxílio-alimentação

Art. 12. O auxílio-alimentação visa garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e será concedido em gêneros alimentares, conforme padrão definido em ato do Executivo, observadas diretrizes de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O requerimento será feito no CRAS/CREAS, com avaliação técnica e, quando necessário, visita domiciliar.

§ 2º O benefício não terá caráter permanente, limitando-se a até 6 (seis) concessões.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11.10.2024

Hugo



§ 3º Poderão ser firmados termos de cooperação com a Rede Suplementar (Banco de Alimentos, entidades socioassistenciais), preservada a primazia estatal.

§ 4º O limite de concessões previsto no § 2º deste artigo poderá ser excepcionalmente flexibilizado, mediante justificativa técnica fundamentada, quando a situação de insegurança alimentar persistir ou se agravar, observado o caráter temporário e emergencial do benefício.

Seção V – Auxílio-hospedagem

Art. 13. O auxílio-hospedagem consiste na concessão de diárias de pernoite em hotel ou congênere, de padrão simples, para indivíduos e famílias em violação de direitos ou sem alternativa segura de abrigo imediato, até a construção de solução estável (retorno à família de origem, acolhimento institucional, reassentamento ou outra alternativa habitacional).

§ 1º Terão prioridade mulheres com crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas sob ameaça.

§ 2º O benefício será concedido por até 5 (cinco) diárias, após a manifestação da equipe técnica, prorrogáveis, uma única vez, mediante parecer técnico motivado.

§ 3º O pagamento será feito diretamente ao estabelecimento credenciado, vedado o repasse direto ao beneficiário, salvo justificativa técnica.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção I – Auxílio-documentação

Art. 14. O auxílio-documentação destina-se a garantir o acesso à documentação civil básica, compreendendo, nos termos de regulamentação, fotografias, taxas e emolumentos para emissão de RG, CPF e outros documentos essenciais. Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido uma única vez por membro da unidade familiar, ressalvadas situações justificadas.

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/10/2026

Ass. _____

Hugo



Seção II – Desastres, Calamidade Pública e Outras Emergências

Art. 15. O auxílio por situações de desastre, calamidade pública e emergências destina-se a ações temporárias e articuladas com a Defesa Civil, decorrentes de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 16. Observada a inexistência de oferta por outras políticas setoriais, poderão ser concedidos, entre outros:

- I – gêneros alimentares;
- II – transporte para acesso a serviços socioassistenciais;
- III – custeio de documentação pessoal, quando não houver oferta pública gratuita;
- IV – auxílio-mudança dentro do Município;
- V – materiais de limpeza e desinfecção;
- VI – colchões e cobertores.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social e Cidadania articular-se-á intersecretorialmente para minimizar danos e prover as necessidades verificadas, com ciência ao CMAS.

Art. 17. Em situações de calamidade pública, poderão ser alocados recursos adicionais oriundos da Defesa Civil e de outras fontes públicas, conforme a legislação.

CAPÍTULO IV

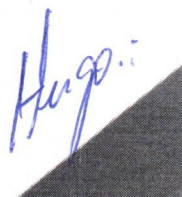
DA GESTÃO, CONTROLE SOCIAL E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

- I – a coordenação, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios;

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3079/2005
11.103126

Ass. _____





II – a realização de estudos e monitoramento da demanda para expansão/adequação da oferta;

III – a edição de atos, formulários e fluxos necessários à execução;

IV – a manutenção de equipe de referência suficiente;

V – submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a regulamentação de concessão, valores de referência e critérios de priorização.

Art. 19. Compete ao CMAS:

I – exercer o controle social sobre a execução desta Lei;

II – opinar sobre a ampliação ou redução do atendimento e sobre inclusão/exclusão de benefícios;

III – aprovar a regulamentação anual de concessão e valores de referência encaminhada pela Secretaria.

Art. 20. O Poder Executivo publicará anualmente relatório consolidado das concessões (quantitativos, valores e perfil de atendidos), resguardados os dados pessoais, para ciência do CMAS e da sociedade.

Art. 21. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com fundamentos na execução de políticas públicas e no cumprimento de obrigação legal, adotando-se medidas de minimização, segurança da informação e governança.

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo fluxos, documentos, valores de referência, prazos, credenciamentos e critérios específicos de priorização, ouvidos o CMAS e, quando couber, a Defesa Civil.

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11.103126

Ass. _____



Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, especialmente as do FMAS.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
16.10.31.26
Ass. 



LEI Nº 4.300, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Concede Subvenção Social à Associação de Inclusão e Proteção Animal para a Interação Social Saudável - AIPAISS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida, no exercício de 2026, subvenção social à Associação de Inclusão e Proteção Animal para a Interação Social Saudável - AIPAISS, inscrita no CNPJ sob nº 07.092.003/0001-41, na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao custeio de medicamentos e alimentação dos animais.

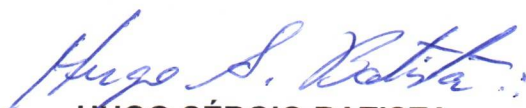
Art. 2º A subvenção autorizada por esta Lei será de **R\$ 107.742,92 (cento de sete mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, repassada em parcelas mensais, até totalizar em dezembro do mesmo ano o seu montante, sendo cada parcela no valor de **R\$ 8.978,57 (oito mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.

Parágrafo único. O repasse das parcelas fica condicionado à apresentação de Prestação de Contas dos recursos recebidos anteriormente, elaborada segundo os princípios contábeis legalmente aceitos, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

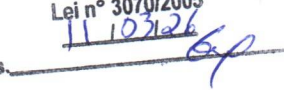
Art. 3º A despesa decorrente do cumprimento do estabelecido nesta Lei correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Municipal para o Exercício Financeiro de 2026.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/03/26

Ass. 



LEI Nº 4.301, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Concede Subvenção Social ao Centro Espírita Luz da Humanidade, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida, no exercício de 2026, subvenção social ao Centro Espírita Luz Da Humanidade, inscrito no CNPJ sob nº 01.731.454/0001-03, na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao custeio e a manutenção das suas atividades.

Art. 2º A subvenção autorizada por esta Lei será de **R\$ 280.717,02 (duzentos e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos)**, repassada em parcelas mensais, até totalizar em dezembro do mesmo ano o seu montante, sendo cada parcela no valor de **R\$ 23.393,08 (vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos)**.

Parágrafo único. O repasse das parcelas fica condicionado à apresentação de Prestação de Contas dos recursos recebidos anteriormente, elaborada segundo os princípios contábeis legalmente aceitos, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

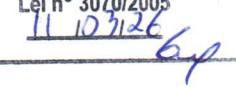
Art. 3º A despesa decorrente do cumprimento do estabelecido nesta Lei correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Municipal para o Exercício Financeiro de 2026.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005

Ass. 



LEI Nº 4.302, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – Campus Urutaí, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnico-Educacional com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – Campus Urutaí, instituição de ensino técnico e superior pública, com sede em Urutaí/GO, visando à realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios por estudantes dos cursos técnicos e de graduação vinculados à referida instituição, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O convênio de que trata esta Lei terá por objeto a cooperação técnico-educacional entre as partes, para o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, voltadas à formação acadêmica e profissional dos alunos, sem que dele decorra qualquer ônus financeiro ao Município de Pires do Rio.

Art. 3º O termo de convênio deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), assegurando:

- I – a inexistência de vínculo empregatício entre o estagiário e a Administração Municipal;
- II – a contratação, pela instituição de ensino, do seguro obrigatório contra acidentes pessoais previsto no art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- III – a observância das normas de segurança, supervisão e acompanhamento das atividades;

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11 103126

Ass. _____

Hugo



IV – o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

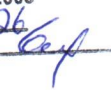
Art. 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo a edição dos atos administrativos necessários à execução desta Lei, bem como a aprovação e assinatura do respectivo termo de convênio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005

Ass. 11/03/26 



LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Revoga as Leis Complementares nº 130, de 09 de dezembro de 2015, e nº 132, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

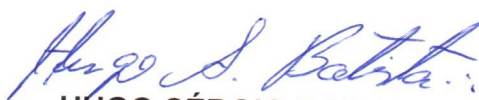
Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 130, de 09 de dezembro de 2015, que “Cria, reordena e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social do Município de Pires do Rio e dá outras providências”.

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 132, de 09 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social de Pires do Rio – Estado de Goiás – SUAS (Sistema Único de Assistência Social)”.

Art. 3º Revogam as disposições em sentido contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/03/26

Ass. _____



LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

Art. 100 - ...

- I – 11 (onze) vagas para Diretor de Unidades Escolares;
- II – 11 (onze) vagas para Secretário de Escolas;
- III – 22 (vinte e duas) vagas para Coordenador de Escolas. (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da alteração constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 11 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
15/03/26
Ass. 



ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E VENCIMENTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
	Quantidade de Cargos	Percentual nos Vencimentos	Vencimentos
Direção Escolar			
Diretor de Unidades Escolares	11	Percentual art. 85, § 1º	
Secretário Escolar	11	Percentual art. 85, § 2º	
Coordenador Escolar	22	Piso Nacional Professor	

Publicado no Placard da
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

11/03/26

Ass. _____

Hugo